ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

Proc. 001/2021
Fl. 050
Ass.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n° 001/2021-CL

Do Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ROÇO E CAPINA, COM DESOBSTRUÇÃO DAS SARJETAS E BOCAS DE LOBO NAS VIAS PÚBLICAS E ENTORNO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ, PELO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

Da Contratada: Empresa Kioto Comercio e Serviços EIRELIS – CNPJ 10.486.087/0001-02

Do Valor Contratado: A presente contratação importa em R$ 105.990,95 (cento e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos) mensais, resultando no valor global de R$ 635.945,70 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Da Justificativa: CONSIDERANDO que a gestão anterior não deixou nenhum termo de contrato com vigência referente à contratação de serviços de limpeza, roço e capina, com desobstrução das sarjetas e bocas de lobo nas vias públicas e entorno dos prédios públicos do município de Caracaraí-RR.

CONSIDERANDO que Prefeitura Municipal de Caracaraí-RR não disponibilizar de equipamentos, maquinários e pessoal suficiente para realização dos serviços descritos acima.

CONSIDERANDO que o serviço de limpeza urbana e rural é de competência dos municípios, disposto na Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso V, podendo ser administrado de forma direta pelo município ou sob contratação de terceiros.

CONSIDERANDO que é inegável a essencialidade dos serviços de coleta de entulhos, conservação de vias e logradouros públicos e serviços congêneres, para a saúde e bem estar de todos os munícipes do Município de Caracaraí/RR, e sob nenhuma hipótese deve sofrer descontinuidade em sua prestação.

CONSIDERANDO que os serviços de limpeza urbana caracterizam-se por uma ação bastante dispersa, quer do ponto de vista territorial quer no tempo, requerendo um grande esforço operacional e gerencial por parte das empresas prestadoras de serviço e da própria equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

Proc. 001/2024
Fl. 001
Ass. A

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Licitação – CPL tem sido incumbido de adotar os trâmites legais para a contratação de serviços de limpeza, roço e capina, com desobstrução das sarjetas e bocas de lobo nas vias públicas e entorno dos prédios públicos do município de Caracaraí para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Caracaraí/RR, passamos a explanar a descrição de demanda para realização da contratação emergencial:

Os serviços de limpeza serão realizados nos bairros: Santa Luzia, São Francisco, Centro, São Pedro, São Jorge, São José Operário, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Relatório Situacional da Sede do Município de Caracaraí-RR (fls. 03 a 26) e Projeto Básico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Caracaraí/RR (fls. 27 a 30) dos autos.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- Relatório Fotográfico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Caracaraí/RR (fls. 03 a 26);
- Projeto Básico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Caracaraí/RR (fls. 27 a 30);
- Existência de 03 (três) orçamentos (fls. 31 a 33);
- Exposição de Motivos firmada pela Secretaria Municipal de Obras, atestando a necessidade de contratação da empresa para a execução dos serviços, demais documentos e ainda, o fato de que o Município não dispõe de equipe e equipamento suficiente para a realização dos serviços.

Observando as informações contidas nos autos deste processo, entendemos que se trata de um caso excepcional ressalvado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação;

Como se vê, a necessidade de contratação que ora se apresenta, realmente se caracteriza como emergenciais, ou seja:

- Neste caso o município não dispondo de pessoal e veículos e/ou equipamentos próprios para esta finalidade, ou que em possuindo não são suficientes para atendimento das demandas, exatamente por se tratar de equipe e/ou equipamentos destinados a

Proc. 001/2021
Fl. 002
Ass.

atender de forma exclusiva pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com excepcionalidades, essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providencia, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Vale salientar que a administração já está realizando todos os levantamentos pertinentes para dimensionamento da demanda para o restante de todo o exercício de 2021 e que, no mais curto espaço de tempo possível, ou seja, daqui a próximos 02 (dois) meses, estará realizando um processo licitatório de maior demanda para a realização desses serviços de forma continua e diariamente.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal de nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

> *"Art. 24, – É dispensável a licitação": IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

Proc. 004/2021
Fl. 023
Ass.

> *"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

> *"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

> *"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal de nº. 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços: A escolha recaiu sobre a empresa Kioto Comercio e Serviço EIRELIS – CNPJ de nº 10.486.078/0001-02, por ser a empresa que

Proc. 004/2021
Fl. 094
Ass. A

melhor ofertou seu preço, e dispõe de equipamentos e pessoal disponível que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos, conforme abaixo:

- As necessidades do Município são de interesses público e social, que devem prevalecer sobre qualquer espécie de burocracia, por isso, não tem condições de aguardar os prazos exigidos na Lei para abertura de processo licitatório.

Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, conforme propostas de preços acostadas aos autos (fls. 31 a 33), sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado e abaixo do preço estimado pela Secretaria Municipal de Obras.

Do Fundamento Legal: A previsão para esta contratação está prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores:

> *"Art. 24, – É dispensável a licitação": IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; .*

Assim, submeto a presente justificativa ao Secretário Municipal de Administração para os fins do art. 26 da Lei 8.666/93.

Caracaraí/RR, 08 de janeiro de 2021.

Raimundo Marcos Almeida de Souza
Presidente da Comissão de Licitação-CPL Interino
Portaria de N° 029/2021

Ademilton Lima dos Santos
Membro
Portaria de N° 029/2021

Antonia Liliane Silva Mota
Membro
Portaria de N° 029/2021